



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724988/2012-13
ACÓRDÃO	2002-010.088 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIMAR NEPOMUCENO FEITOSA ZANON
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO

Para que a declaração do profissional de saúde seja acolhida como prova da efetiva realização de serviços prestados, ela deve cumprir os requisitos legais do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99).

DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO As despesas médicas efetivamente comprovadas com documentação idônea e dentro do que estabelece a legislação são passíveis de dedução no IRPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 12.752,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada relativo à dedução indevida de previdência oficial, de dependente, despesas médicas, previdência privada (Fapi) e despesas com instrução.

De acordo com a autuação embora intimada a contribuinte não atendeu às intimações e por isso foram glosados os valores relativos aos créditos acima discriminados.

Após a impugnação foram analisados os documentos apresentados pela autuada foi emitido Despacho Decisório que concluiu pela procedência parcial da notificação de lançamento, alterando o imposto suplementar (2904) de R\$ 1.042,55 para Imposto a restituir de R\$ 2.281,39.

Em decisão de primeira instância foi proferido Acórdão que concluiu por manter os termos do Despacho Decisório que assim conclui:

Conclusão

13. Com base no artigo 6º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 nos artigos 230 e 268 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e artigo 6º–A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010 e alterações promovidas pelas Instruções Normativas RFB nº 1.635, de 06 de maio de 2016 e 1.703, de 31 de março de 2017, considerando informações e documentos constantes deste processo, decide-se pelo cancelamento parcial com redução da exigência formalizada na Notificação de Lançamento nº 2008/458185938921989, lavrada em 14/05/2012 (fls. 81 a 89).

Consequentemente sem análise de outros fatos, resulta na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Exercício de 2008, Ano Calendário de 2007, ND 09/35.254.594, entregue em 19/12/2011 (fls. 61 a 67), em SALDO DE IMPOSTO A RESTITUIR de R\$ 2.281,39.

14. A presente Decisão abrange somente as questões de fato suscitadas na impugnação apresentada, não alcançando eventuais questões de direito que serão analisadas pela DRJ.

Da análise dos autos foram mantidas em parte as deduções de despesas médicas que a contribuinte alega em seu recurso terem sido pagas em dinheiro e estaria juntando declarações dos profissionais para confirma o recebimento de tais valores em espécie.

Anexa laudos para comprovar sua situação debilitada com recibos dos profissionais que a tratam com firma reconhecida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade.

No presente caso a lide consiste nas despesas médicas declaradas e não aceitas pela decisão de piso.

Em seu recurso a contribuinte anexa vários recibos e algumas Notas Fiscais referentes aos supostos serviços.

Da análise de tais documentos tenho o seguinte entendimento:

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

- I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
- II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
- III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados

O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (pagamentos efetuados), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

Inicialmente cumpre esclarecer que, embora este relator tenha o entendimento de que as Declarações feitas pelos profissionais constantes no rol do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), sejam hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços prestados, porém, se tal declaração não preenche os requisitos legais constantes na legislação acima mencionada, não devem ser acolhidos.

No presente caso, analisando a documentação anexada pela recorrente, entendo que apenas os recibos/notas fiscais emitidas por Elton Mozart Dal'Negro (R\$ 410,00); Centro de Atendimento Integral de Epilepsia S/C Ltda e Clínica Anestesiologia Integrada (R\$ 600,00) cumprem os requisitos legais para que sejam considerados como idôneos a comprovar o efetivo serviço prestado à recorrente que devem ser excluídos do lançamento.

Também entendo como comprovada a despesa de R\$ 11.742,00 à Cleoris Terezinha Chaves, cujos recibos foram corroborados pela Declaração do Imposto de Renda da profissional em questão.

Os demais documentos apresentados não cumprem os requisitos legais.

Entendo assim que deve ser aplicado o entendimento da Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Decisão

Ante ao exposto, Voto no Sentido de Conhecer do Recurso Voluntário e no mérito Dar-lhe Provimento Parcial para RESTABELECER as despesas médicas no valor de R\$ 12.752,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

ACÓRDÃO 2002-010.088 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10980.724988/2012-13

DOCUMENTO VALIDADO